

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº 07/2018 – RDC FORMA ELETRÔNICA – MAIOR DESCONTO – CODEVASF/5ªSR

Julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa **IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.486.715/0001-94**, em face de decisão da aceitação da proposta financeira da empresa **PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP, CNPJ 26.773.257/0001-70**, pela Comissão Permanente de Julgamento da Codevasf 5ªSR

RECURSO ADMINISTRATIVO. 1) NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS; 2) NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE BDI; 3) DIVERGÊNCIA NO PREÇO OFERTADO COM O PLANILHADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS OBSERVADOS. RECURSO RECEBIDO, POREM, IMPROCEDENTE.

Trata-se de julgamento do recurso administrativo apresentado tempestivamente pela empresa **IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.486.715/0001-94**, em face de decisão da aceitação da proposta financeira da empresa **PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP, CNPJ 26.773.257/0001-70**, quando da sessão pública do Edital nº 07/2018 – RDC Forma Eletrônica — Codevasf/Alagoas, em 28 de agosto de 2018, o qual busca reverter a decisão da comissão julgadora.

Em síntese, alegam a recorrente e a recorrida:

- A RECORRENTE. Que a empresa **PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP, CNPJ 26.773.257/0001-70**: 1) Não apresentação da composição de encargos sociais; 2) Não apresentação da composição de bdi; 3) Divergência no preço ofertado com o planilhado.
- A RECORRIDA. Inseriu no sistema várias citações de tribunais sem contudo apresentar qualquer conexão entre este conteúdo (contrarrazão) e a questão posta como objeto de recurso administrativo. Portanto, inadequado para servir como base de contrarrazão aos argumentos apresentados pela recorrente.

Em relação a razão do recurso da empresa citada acima, passa-se a análise dos itens:

1 e 2) Realmente a Recorrida não inseriu no sistema eletrônico (Compras Governamentais) as planilhas representativas dos Encargos Sociais e BDI com suas respectivas alíquotas. Tal fato não fora detectado pelo

operador do sistema de procedimento licitatório durante a sessão. Após aceita a proposta o erro fora detectado e pedido a retificação por e-mail, o que de pronto fora efetuado. Esta solução se deu como alternativa, pelo fato de não ser mais possível “convocar anexo”.

Diante dos fatos narrados, a Comissão entende que afigura-se nessa oportunidade um vício sanável (subitem 10.1 do edital). Desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração em razão de um erro material dessa magnitude, configura-se ato desproporcional antieconômico e contrário ao interesse público. Ademais, foi divulgado no site www.codevasf.gov.br, tais planilhas base do recurso.

A decisão desta Comissão julgadora alicerça-se, também, no fato de que, por não apresentar no sistema tais demonstrações de benefícios e despesas indiretas e de encargos ou tributos, que a Recorrida deixará de cumprir o que está prescrito em Lei. Tais demonstrativos, como a própria nomenclatura por si só pronuncia, apenas demonstra como e quanto representa tais benefícios e tributos com relação a proposta. Além do mais, não influenciou de forma nenhuma a competitividade travada no momento do lance, sempre abaixo do valor máximo estimado. O formalismo não pode revogar a essência da proposta.

3) Não há divergência entre o preço ofertado e o posto em planilha. Entretanto, há divergência no termo da proposta, entre o valor grafado em arábico e o grafado em vernáculo. Neste ponto a Comissão aplica os subitens 10.1, a); 9.17.11; 9.17.11.1; e 9.17.11.2 do edital. A proposta malgrado os vícios apresentados no recurso, possibilita a esta Comissão entender que são sanáveis, em virtude da possibilidade de saneamento para os corrigir, tendo em vista tratar-se de exigências formais que não comprometem a qualificação nem do licitante e nem do conteúdo da proposta. Por esta razão, tais quais itens 1 e 2 acima analisados, esta Comissão também considera não ser motivo bastante para desclassificar a proposta fustigada. Isso porque, seria recusar a melhor proposta por ato antieconômico, desproporcional e contrário ao interesse público.

O importante é que se compreenda a impossibilidade, ou pelo menos, a dificuldade acentuada em obter um procedimento licitatório, uma proposta perfeita. Irregularidades ou inconsistências para ensejar uma desclassificação da proposta que se apresenta “*prima facie*”, a melhor, a de revestir-se de gravidade de grande magnitude, capaz de comprometer o seu conteúdo e possa antemão apresentar-se como temerária ou inexequível, o que não é o caso, haja vista a disputa em toda a sessão. Salta aos olhos, que uma simples diligência saneadora é capaz de entender um erro material de correlação entre a grafia de um número e

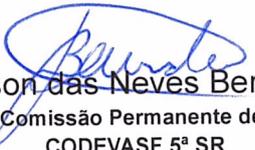
de um nome (extenso), posto que o valor da proposta detalhada é igual ao valor da proposta grafada em número.

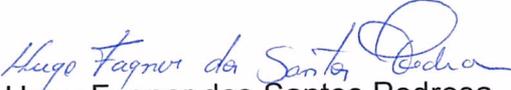
A Comissão Permanente de Julgamento recebe o recurso, posto que atendeu os pressupostos da existência do ato decisório contrário ao interesse do recorrente, da tempestividade, da forma escrita, da fundamentação, da legitimidade e do interesse para, no mérito, julgar improcedente e reafirmar a decisão de aceitação da proposta financeira da recorrida **PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP, CNPJ 26.773.257/0001-70**.

.Em 19/09/2018.


Antônio José Canário Costa
Presidente da Comissão Permanente de Julgamento
CODEVASF 5ª SR


Jorge Ricardo Rocha Melo
Membro da Comissão Permanente de Julgamento
CODEVASF 5ª SR


Cleudson das Neves Bernardino
Membro da Comissão Permanente de Julgamento
CODEVASF 5ª SR


Hugo Fagner dos Santos Pedrosa
Membro da Comissão Permanente de Julgamento
CODEVASF 5ª SR

581
Fls: _____
Proc: 272/18-63
Rubrica _____

Ao Superintendente Regional

De acordo com o Art. 109, § 4º, da lei 8.666/93, submete-se a Vossa Senhoria, recurso administrativo impetrado pela empresa **IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.486.715/0001-94**, cuja decisão fora mantida pela Comissão Permanente de Julgamento, reafirmando a aceitação da proposta financeira da empresa **PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP, CNPJ 26.773.257/0001-70**, no Edital nº 07/2018 – Forma Eletrônica – Lei 13.303/2016 – Maior desconto – CODEVASF/5ªSR

Penedo – AL., 19 de setembro de 2018;


Antônio José Cañário Costa
Presidente da Comissão Permanente de Julgamento
CODEVASF 5ª SR

Ao Chefe da Secretaria Regional de Licitações

Homologo o Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo, fls. 579 a 581, emitido pela Comissão Permanente de Licitação da 5ª Superintendência Regional, que indeferiu o pleito da empresa Imprecar Comércio e Serviços Ltda, para não aceitação da proposta financeira da empresa Peixoto & Moura Ltda - EPP, referente ao Edital Nº 07/2018 – 5ª/SR.

Autorizo a divulgação do resultado, bem como a publicação do Relatório de Julgamento ora homologado.

19 de setembro de 2018.


Ricardo Alexandre Lisboa Vieira
Superintendente Reg. Substituto
CODEVASF - 5ª/SR